

A MESA DIRETORA
Deputado **ROBINSON FARIA**
PRESIDENTE

Deputada MÁRCIA MAIA
1° VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1° SECRETÁRIO
Deputado LUIZ ALMIR
3° SECRETÁRIO

Deputado EZEQUIEL FERREIRA
2° VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2° SECRETÁRIO
Deputada GESANE MARINHO
4° SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

Liderança do PDT - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do DEM - Deputado GETÚLIO RÊGO
Liderança do PSB - Deputada MÁRCIA MAIA
Liderança do PMN - Deputado RICARDO MOTTA
Liderança do PV/PSDB - Deputado GILSON MOURA
Liderança do Governo - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)-Vice
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)
DEPUTADO GETÚLIO REGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres
DEPUTADO LUIZ ALMIR (PSDB)-Vice
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO

TITULARES

DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)-Pres
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)-Vice
DEPUTADO WOBER JÚNIOR (PPS)

SUPLENTES

DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PTB)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

TITULARES

DEPUTADO ARLINDO DANTAS (PHS)-Pres
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)-Vice
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO VIVALDO COSTA (PR)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)-Pres
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)-Vice
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

TITULARES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)-Pres
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PDT)

COMISSÃO DE SAÚDE

TITULARES

DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)-Pres
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO GILSON MOURA (PV)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO POTI JÚNIOR (PMDB)

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TITULARES

DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
DEPUTADO LAVOISIER MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO PAULO DAVIM (PV)

SUPLENTES

DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PMN)
DEPUTADO GILSON MOURA (PV)

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 014/09
PROCESSO Nº 1819/09

"CONCEDE O TITULO DE CIDADÃO NORTE-RIOGRANDENSE A GRACILIANO FONTINO LORDÃO, NASCIDO EM 27/07/1967, NA PARAIBA."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECRETA.

Art. 1º - É concedido a Graciliano Fontino Lordão, natural de Santa Rita, na Paraíba, o título de cidadão Norte-riograndense.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Delegado da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Norte, Graciliano Fontino Lordão, teve sua vida profissional dedicada ao serviço público. Nascido em Santa Rita/PB, em 1967, filho do agropecuarista Ivan Lopes Jordão e da Sra. Adalgisa Martins Lordão.

Policial nato, Graciliano Lordão, teve sua vida dedicada ao serviço policial, ainda jovem ingressou nos quadros da Polícia Civil da Paraíba no ano de 1987, através de concurso público de provas e títulos, na função de Agente de Polícia Civil. Graduou-se em Direito em 1994 pelo, então, Institutos Paraibanos de Educação - IPÊ, na área de formação do conhecimento, concluiu Pós-Graduação na escola superior da magistratura daquele estado no ano de 1999. Aprovado em concurso público para o cargo de delegado da Polícia Civil do estado do Rio Grande do Norte, em março de 2004, assumiu a delegacia especializada em furtos e roubos (DEFUR) da capital, onde permaneceu até maio de 2007, quando fora designado para assumir o primeiro Distrito Policial da cidade de Parnamirim/RN, onde permanece até os dias atuais.

Durante a sua carreira como Delegado de Polícia do Rio Grande do Norte, o Delegado Lordão, como é mais conhecido, tem prestado relevantes serviços ao nosso estado, em 2007 recebeu a Comenda "POLICIAL DO ANO" conferida pelo Jornal Última Hora de Natal, em 2008, foi homenageado pelo Programa Patrulha da Cidade, da TV Ponta Negra, como o delegado de polícia mais atuante do Estado do Rio Grande do Norte.

O Delegado Lordão é figura bastante conhecida não só nos veículos de comunicação em massa, mas por toda a sociedade potiguar por conduzir investigações complexas, a exemplo da desarticulação de uma quadrilha envolvendo civis e militares que desviavam materiais do almoxarifado do exército brasileiro usados na duplicação da BR-101, e ainda a prisão de uma quadrilha especializada em roubo de cargas que agia, a pelo menos dez anos, nos estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Ceará, cuja base se dava na cidade de Monte Alegre/RN, dentre tantos outros casos que povoaram as páginas policiais nos últimos anos.

Por fim pela sua dedicação e seriedade, trata-se de uma proposta de reconhecimento social e profissional a um servidor público que com muita dedicação e honestidade sempre serviu ao povo do Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", em Natal/RN, 25 de agosto de 2009.

GILSON MOURA
DEPUTADO ESTADUAL

Ofício nº 386/2009-GE

Natal, 12 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta

Assunto: **Razões de Veto Parcial**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 060/2009, que **"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano de 2010"**.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

WILMA MARIA DE FARIA
Governadora

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 060/09, constante dos autos do Processo n.º 1.015/09 - PL/SL, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do ano 2010", oriundo da Mensagem Governamental n.º 099/2009 - GE, datada de 15 de maio de 2009, aprovado o Projeto Original com Emendas da Assembléia Legislativa, em Sessão Plenária, realizada em 30 de junho de 2009, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa, formulada com fulcro no art. 106, II, § 2º¹, da Constituição Potiguar, ostenta os seguintes objetivos precípuos (art. 1º, caput²):

- (i) fixar as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- (ii) definir a estrutura e organização dos orçamentos;
- (iii) orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2010;
- (iv) dispor sobre as alterações na legislação tributária; e
- (v) estabelecer regras relacionadas à política de aplicação da Agência de Fomento do Rio Grande do Norte.

¹ "Art. 106. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecem:

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias define as metas e prioridades da administração pública estadual, detalha as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração a e orçamentária anual, dispõe, justificadamente, sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das instituições financeiras oficiais de fomento.

(...)"

² "Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2010, em conformidade com o disposto no art. 106, II, e § 2º, da Constituição Estadual, no art. 1º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - estrutura e organização dos orçamentos;

III - diretrizes, orientações e critérios para a elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos;

IV - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - política de aplicação da agência oficial de fomento; e

VII - disposições gerais e finais.

(...)"

Por meio de Emendas Parlamentares, o Projeto de Lei sofreu estas modificações principais:

- (i) previu-se a obrigação de o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa - com antecedência mínima de três dias ou no final dos meses de fevereiro, maio e setembro - relatórios e demonstrativos que serão utilizados em audiências públicas (art. 69³);
- (ii) cometeu-se ao Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE) a tarefa de enviar trimestralmente ao Parlamento Estadual relatórios discriminando a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial do Rio Grande do Norte - FDCI (art. 70⁴); e
- (iii) estabeleceu-se o prazo de três meses para a recondução da dívida pública consolidada aos limites legalmente admitidos (art. 71⁵).

A Constituição Potiguar submete a organização do Poder Executivo Estadual - incluindo a definição de atribuições para os correspondentes Órgãos e Entes Públicos - à disciplina de lei complementar (art. 48, parágrafo único, 1⁶).

A Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999⁷, de acordo com as pontuações firmadas no Parágrafo anterior, previu o CDE como Órgão Público de assessoramento do Governador (art. 15⁸).

A par de tais considerações, tem-se por certo que o art. 70⁹ da Proposta Normativa, ao obrigar o CDE - por meio de lei ordinária - a encaminhar trimestralmente à Assembléia Legislativa informações relativas à utilização de recursos do FDCI, incorre em inconstitucionalidade formal¹⁰ de ordem objetiva¹¹, pois infringe o art. 48, parágrafo único, I, da Constituição Estadual.

³ "Art. 69. Para as audiências a que se refere à Lei Complementar Federal n.º 101/2000, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Assembléia Legislativa até 03 dias antes das audiências ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro os relatórios e demonstrativos que serão utilizados nas audiências.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o art. 107, § 1º, da Constituição Estadual poderá, a pedido do Executivo ou por iniciativa própria, adiar a audiência a que se refere à Lei Complementar Federal n.º 101/2000."

⁴ "Art. 70. O CDE enviará, trimestralmente, para as Comissões de Finanças e Fiscalização e de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Social, além de publicar no Diário Oficial do Estado e Internet, relatório das operações realizadas à conta do Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial - FDCI.

Parágrafo único. No relatório a que se refere o caput deste artigo, constarão todas as operações realizadas ou referidas pelo CDE à conta do FDCI, especificando o retorno de pagamento por parte das empresas beneficiadas."

⁵ "Art. 71. Na hipótese da dívida consolidada ultrapassar o limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a mesma reconduzida até o término dos três meses subsequentes, reduzindo excedente em pelo menos 25% (vinte por cento) no primeiro, conforme o art. 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000."

⁶ "Art. 48. (...)

Parágrafo único. Além daquelas previstas na Constituição Federal e nesta Constituição, dependem de lei complementar as seguintes matérias: I - organização do Poder Executivo;

(...)"

⁷ "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte e dá outras providências."

⁸ "Art. 15. O Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE) é órgão de assessoramento do Governador em assuntos gerais de administração, orçamento, tributação, política econômica e social, planejamento e outros relacionados com planos e programas governamentais de desenvolvimento."

⁹ "Art. 70. O CDE enviará, trimestralmente, para as Comissões de Finanças e Fiscalização e de Educação, Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Social, além de publicar no Diário Oficial do Estado e Internet, relatório das operações realizadas à conta do Fundo de Desenvolvimento Comercial e Industrial - FDCI.

Parágrafo único. No relatório a que se refere o caput deste artigo, constarão todas as operações realizadas ou referidas pelo CDE à conta do FDCI, especificando o retorno de pagamento por parte das empresas beneficiadas."

¹⁰ A propósito, Luis Roberto Barroso ensina o seguinte: "Ocorrerá inconstitucionalidade *formal* quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico". (Destaque no original). (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

¹¹ Sobre os requisitos formais objetivos, colha-se este ensinamento de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "A inconstitucionalidade formal decorrente de violação dos requisitos objetivos do processo legislativo ocorre sempre que quaisquer outros aspectos referentes ao procedimento de elaboração das leis, não ligados à iniciativa, são desrespeitados (...)" (*Direito constitucional descomplicado*, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 698).

Sob outro viés de argumentação, a Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000¹² (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que regulamenta o art. 163, I¹³, do Estatuto Fundamental, estipula o prazo de três quadrimestres para a recondução da dívida pública consolidada¹⁴ aos limites impostos pelo ordenamento jurídico¹⁵ (art. 31, caput¹⁶).

A LRF, por representar norma geral de Direito Financeiro¹⁷ editada pela União, pode ser suplementada pelos Estados e Distrito Federal, segundo a competência legislativa concorrente de que trata o art. 24, I, §§ 1º e 2º¹⁸, da Carta Magna.

No entanto, o art. 71¹⁹ do Projeto de Lei, ao definir o prazo de três meses para o Estado reduzir o montante da dívida pública consolidada, pretende substituir a regra encartada no art. 31, caput, da LRF, em vez de complementá-la, o que fere o art. 24, § 2º, da Constituição Federal, produzindo inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal²⁰ (STF).

Por seu turno, os atos normativos devem ser redigidos de modo inteligível, a fim de possibilitar que o respectivo conteúdo seja aplicado de maneira indubitosa e uniforme pelo Poder Público²¹. Conseqüentemente, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998²², em atenção ao art. 59, parágrafo único²³, da Constituição Federal.

¹² "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências."

¹³ "Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

(...)"

¹⁴ Conferir o art. 29, I, da LRF, *in verbis*:

"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

(...)"

¹⁵ O referido teto é fixado pelo art. 3º, I, da Resolução n.º 41, de 20 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal", editada pelo Senado Federal, por força do art. 30, I, da LRF. Eis o teor dos preceitos:

"Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

(...)"

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

(...)"

¹⁶ "Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

(...)"

¹⁷ Conforme explica Carlos Valder do Nascimento: "Dentro da órbita federativa, compete à União editar normas gerais sobre finanças públicas, como se vê do texto constitucional: 'No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se á a estabelecer normas gerais' (...). Rege-se, pois, a competência legislativa pelo texto constitucional antes referido, escorado ao largo dos seus parágrafos, nos quais são fixados os limites normativos em que cada ente federativo deve circunscrever-se no campo de sua atuação (...). Resulta desse raciocínio que a LRF cumpre os desígnios constitucionais, na medida em que, harmonizando o universo de competência legislativa, empresta coerência ao sistema normativo das pessoas políticas responsáveis pela gestão de recursos públicos". (Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento (Org.), *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13 e 15).

¹⁸ "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)"

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)"

¹⁹ "Art. 71. Na hipótese da dívida consolidada ultrapassar o limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a mesma reconduzida até o término dos três meses subseqüentes, reduzindo excedente em pelo menos 25% (vinte por cento) no primeiro, conforme o art. 31 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000."

²⁰ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 14.861/05, DO ESTADO DO PARANÁ. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM ALIMENTOS E INGREDIENTES ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL. LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. (...) 2. Seja dispendo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII), *busca o Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente*. 3. *Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal*. Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05 (...)" (Grifos acrescidos). (ADI n.º 3.645/PR, Relator: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 1.º-9-06, p. 16).

²¹ Em relação ao assunto, importa ressaltar esta lição de Kildare Gonçalves Carvalho: "Outro aspecto relativo à redação das leis envolve a sua qualidade que se manifesta na clareza semântica (adequado uso da linguagem ordinária) e na clareza normativa (expressão clara de sua condição de norma, de seu conteúdo e de sua vigência).

O Direito é linguagem. A estrutura da linguagem e seu modo de utilização se projetam além dela e incidem sobre o funcionamento e a operacionalização da norma. Por isso é que a correção da linguagem é também uma garantia da segurança jurídica e ao mesmo tempo um elemento de integração social da norma, que se dirige não só ao jurista, como também ao cidadão". (*Técnica legislativa*, 4 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 85).

²² "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

²³ "Art. 59. (...)"

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Entretanto, a Proposição padece de inconstitucionalidades indiretas²⁴, uma vez que transgredir a Lei Complementar Federal n.º 95/98 tendo em vista o seguinte:

- (i) o art. 4º, XXI²⁵, e o art. 69²⁶ apresentam redação confusa e imprecisa, prejudicando a compreensão do texto²⁷; e
- (ii) o teor do parágrafo único²⁸ do art. 11 não complementa ou excepciona a norma descrita no caput²⁹ desse mesmo artigo³⁰.

Ademais, o art. 11, parágrafo único³¹, da Proposta Normativa também se revela contrário ao interesse público³², porquanto ao determinar a distribuição automática dos recursos financeiros provenientes de excesso de arrecadação, obsta o atendimento, pelo Estado, de demandas sociais prioritárias que surjam no decorrer do exercício financeiro.

Em face do exposto, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 060/09, constante dos autos do Processo n.º 1.015/09 - PL/SL, para excluir de seu texto os arts. 4º, XXI, 11, parágrafo único, 69, 70 e 71.

Dê-se ciência à Egrégia Assembléia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º³³, da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 12 de agosto de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

Wilma Maria de Faria
Governadora

²⁴ José Joaquim Gomes Canotilho leciona que a inconstitucionalidade indireta é demonstrada "na desconformidade entre um acto normativo e um outro de valor formal superior (mas de valor formal não constitucional) reclamado pela constituição como condição de validade (formal, procedimental ou substancial) do primeiro". (*Direito constitucional*, 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003, p. 925).

²⁵ "Art. 4º. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

XXI - do *Demonstrativo Compatibilização X LDO X Planos Regionais objeto do inciso XX*, além das metas fiscais por ação para 2010 constarão as metas totais do Plano Plurianual, as efetivamente realizadas em 2008, e as previstas para realização em 2009". (Destacques acrescentados).

²⁶ "Art. 69. Para as audiências a que se refere à Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Assembléia Legislativa até 03 dias antes das audiências ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro os relatórios e demonstrativos que serão utilizados nas audiências.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o art. 107, § 1º, da Constituição Estadual poderá, a pedido do Executivo ou por iniciativa própria, adiar a audiência a que se refere à Lei Complementar Federal nº 101/2000". (Grifos insertos).

²⁷ Com efeito, essa impropriedade fere o disposto no art. 11, II, a, da Lei Complementar Federal nº 95/98, *in verbis*:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)"

²⁸ "Art. 11. (...)

Parágrafo único. Os recursos provenientes de excesso de arrecadação serão, simultaneamente, incorporados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o parâmetro fixado no art. 29 desta Lei."

²⁹ "Art. 11. Os recursos remanescentes de que trata o art. 10 desta Lei, serão distribuídos a cada Órgão ou Unidade Orçamentária por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, para cobertura das demais despesas.

(...)"

³⁰ Vale ressaltar que essa desarmonia enseja infração ao art. 11, III, c, da Lei Complementar Federal n.º 95/98, reproduzido a seguir:

"Art. 11. (...)

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

(...)" (Grifos no original).

³¹ "Art. 11. (...)

Parágrafo único. Os recursos provenientes de excesso de arrecadação serão, simultaneamente, incorporados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme o parâmetro fixado no art. 29 desta Lei."

³² Nesse sentido, veja-se trecho do Ofício n.º 319/09, de 6 de agosto de 2009, subscrito por Sua Excelência, o Senhor Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças, transcrito abaixo:

"O teor do Parágrafo Único não está em consonância com o caput do art. 11, que trata da alocação dos recursos remanescentes da receita estimada para a elaboração do orçamento 2010 que será destinado as despesas de custeio, investimentos e outras que não tem caráter Constitucional ou Legal. Além desse aspecto a emenda inviabilizará a distribuição adequada dos recursos".

³³ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

(...)"

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/09
PROCESSO Nº 1820/09

Em Natal, 26 de agosto de 2009.

Mensagem n.º 109/2009 - GE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
M. D. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Anteprojeto de Lei Complementar que "Torna obrigatória a realização do Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos e dá outras providências".

A Proposição almeja obrigar a realização do Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos, no âmbito das maternidades da Rede Pública Estadual de Saúde e da rede privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de diagnosticar doenças oftalmológicas.

A Constituição Federal preceitua que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida e saúde, dentre outros (art. 227¹).

Com a edição da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990² (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), foi determinado a hospitais públicos e particulares - além de outros estabelecimentos envolvidos no atendimento a gestantes - a obrigação de realizar exames com o objetivo de identificar e tratar anormalidades relativas ao metabolismo dos recém-nascidos (art. 10, III³).

Nesse contexto, a medida ora proposta, ao contribuir para o diagnóstico precoce de doenças que afetam a visão dos neonatos, permite ao Poder Público aprimorar o cumprimento de seu dever constitucional de garantir prioritariamente o direito à saúde de crianças nascidas no Estado do Rio Grande do Norte.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico potiguar, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar e, ao final, na sua aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARIA
GOVERNADORA

¹ "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

² "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

³ "Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

(...)

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

(...)"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Torna obrigatória a realização do Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As maternidades da Rede Pública Estadual de Saúde são obrigadas a realizar o exame ocular denominado Teste do Reflexo Vermelho em recém-nascidos, condicionada a primeira consulta à realização do referido exame, quer seja com pediatra, quer seja com enfermeiro.

Parágrafo único. A obrigação referida no **caput** deste artigo estende-se à toda rede ambulatorial do Sistema Único de Saúde no Rio Grande do Norte e maternidades da rede privada de saúde conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Esta Lei Complementar deve ser regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recurso de dotação orçamentária do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

ATOS ADMINISTRATIVOS

P O R T A R I A N.º. 060/2009 - PS

O **PRIMEIRO SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 711/2009-PL,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **EIDER BARRETO DE MEDEIROS**, matrícula n.º 67.046-4, ocupante do cargo efetivo de Assistente Parlamentar de Nível Superior - PL-01, Adicional de Insalubridade de grau médio, a razão de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei Complementar n.º 122/1994, retroagindo seus efeitos a 25 de maio de 2009.

PUBLIQUE-SE E CUMRA-SE.

Gabinete da Primeira Secretaria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 18 de agosto de 2009.

Deputado **RICARDO MOTTA**
1.º. Secretário

V I S T O:

Deputado **LUIZ ALMIR**
4.º Secretário

P O R T A R I A N° 229/2009 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **JOSÉ ALDEMIR RODRIGUES**, CPF n° 039.172.234-49, Coordenador Técnico e Pedagógico do Instituto do Legislativo Potiguar, matrícula n° 201.801-2, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 2,5 (duas e meia) diárias no valor unitário de R\$ 107,77 (cento e sete reais e setenta e sete centavos), totalizando a importância de **R\$ 269,42** (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), destinadas ao custeio com a viagem a cidade de Brasília/DF, entre os dias 27 e 29 de agosto do ano em curso, com a finalidade de participar do 1° Encontro dos Educadores do Legislativo, de acordo com o Memorando n° 152/2009-GP/SG, em anexo.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 26 de agosto de 2009.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado RICARDO MOTTA
1°. Secretário

P O R T A R I A N° 230/2009 - SAD

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **JOSÉ DE PÁDUA MARTINS DE OLIVEIRA**, CPF n° 451.118.124-15, Assessor Técnico Administrativo, matrícula n° 156.942-2, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, 2,5 (duas e meia) diárias no valor unitário de R\$ 711,88 (setecentos e onze reais e oitenta e oito centavos), totalizando a importância de **R\$ 1.779,70** (um mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos), destinadas ao custeio com a viagem a cidade de Brasília/DF, entre os dias 27 e 29 de agosto do ano em curso, com a finalidade de participar do 1° Encontro dos Educadores do Legislativo, de acordo com o Memorando n° 152/2009-GP/SG, em anexo.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 26 de agosto de 2009.

RODRIGO MARINHO N. FERNANDES
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado RICARDO MOTTA
1°. Secretário